



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165231 - SP (2026/0022351-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV PUB**
MUN SOROCABA
PROCURADORA : **AIRLENE DE SOUZA ELIAS - SP326972**
AGRAVADO : **CLEIDE COSTA MENDES**
ADVOGADOS : **DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982**
AYRTON ANDRADE DIAS - SP211020E
AYRTON ANDRADE DIAS - SP395863
INTERES. : **MUNICÍPIO DE SOROCABA**
PROCURADOR : **MARCO AURÉLIO SANTOS STECCA MORAIS - SP448017**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido, quanto à tese de legitimidade da parte, está assentado em fundamentos, suficientes, por si sós, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar referidos fundamentos, se limitando a sustentar exclusivamente a violação do art. 506 do Código de Processo Civil, com base nos limites subjetivos da coisa julgada, na ausência de ciência e na propositura da ação apenas contra a Prefeitura Municipal de Sorocaba, além de afirmar a inexigibilidade de valores pretéritos. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165231 - SP (2026/0022351-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV. PÚBL. MUN. SOROCABA
PROCURADORA : AIRLENE DE SOUZA ELIAS - SP326972
AGRAVADO : CLEIDE COSTA MENDES
ADVOGADOS : DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982
AYRTON ANDRADE DIAS - SP211020E
AYRTON ANDRADE DIAS - SP395863
INTERES. : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO SANTOS STECCA MORAIS - SP448017

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido, quanto à tese de legitimidade da parte, está assentado em fundamentos, suficientes, por si sós, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar referidos fundamentos, se limitando a sustentar exclusivamente a violação do art. 506 do Código de Processo Civil, com base nos limites subjetivos da coisa julgada, na ausência de ciência e na propositura da ação apenas contra a Prefeitura Municipal de Sorocaba, além de afirmar a inexigibilidade de valores pretéritos. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pela FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA – FUNSERV contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação/Remessa Necessária n. 1035868-35.2018.8.26.0602, cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 1826-1827):

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pela FUNSERV contra sentença que concedeu segurança à Cleide Costa Mendes, procuradora municipal aposentada, reconhecendo seu direito à igualdade de vencimentos aos ocupantes de cargos iguais ou assemelhados dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos da decisão judicial transitada em julgado no processo nº 0050788-46.2009.8.26.0602.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação da apelante de ilegitimidade para arcar com obrigações de processo no qual não foi parte, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa; (ii) a inexistência de fonte de custeio para a majoração dos proventos da apelada.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica entre a administração direta municipal e sua entidade previdenciária, bem como os princípios constitucionais, impõem à apelante a obrigação de cumprir decisões judiciais transitadas em julgado. 4. A fonte de custeio adicional já está implementada, com contribuições previdenciárias calculadas sobre a base de vencimentos majorada, garantindo a sustentabilidade financeira do sistema.

IV. Dispositivo e Tese

5. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS. 6. Tese de julgamento: '1. A responsabilidade pelo cumprimento de decisões judiciais estende-se ao órgão previdenciário após a inativação do servidor. 2. A majoração da base contributiva dos ativos constitui fonte de custeio suficiente para os benefícios dos inativos.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 1851-1853) foram rejeitados (fls. 1860-1867).

Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fls. 1861-1862):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pela Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV contra acórdão que negou provimento à apelação e remessa necessária em mandado de segurança impetrado por Cleide Costa Mendes, sucedida por seus herdeiros, contra atos dos interessados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto às seguintes questões: (i) se o art. 506 do CPC determina que a coisa julgada atinge apenas as partes litigantes; (ii) se há ofensa ao art. 5º, LV, da CF, ao aplicar decisão sem oportunizar o direito de defesa; e (iii) se é possível a majoração de proventos sem fonte de custeio, conforme art. 195, §5º, da CF.

III. Razões de Decidir

3. Inexistem omissões no julgado, pois o acórdão pronunciou-se com clareza sobre o alcance da coisa julgada e os princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando a embargante como 'longa manus' do poder público.

4. A fonte de custeio para a majoração dos proventos já está implementada, com contribuições previdenciárias calculadas sobre a base salarial majorada, garantindo a sustentabilidade do sistema.

IV. Dispositivo e Tese

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 6. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são adequados para alterar decisão sem omissão, contradição ou obscuridade. 2. Prequestionamento não exige menção expressa a dispositivos legais.

Nas razões do recurso especial (fls. 1845-1850), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação do art. 506 do Código de Processo Civil, sustentando que os limites subjetivos da coisa julgada impedem a condenação da FUNSERV a cumprir decisão proferida em processo no qual não figurou como parte; afirma, ainda, que não houve ciência da recorrente no processo originário e que a ação foi proposta apenas contra a Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 1871-1875).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fl. 1890), por considerar que: (i) os argumentos não infirmam a fundamentação do acórdão recorrido e não se evidenciou violação aos dispositivos apontados; (ii) o reexame da conclusão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Interposto o agravo ora em apreço (fls. 1895-1899).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às (fls. 1908-1914).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 1946-1950, pugnando pelo conhecimento do agravo para não conhecer do especial.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

A Corte *a quo*, ao afastar o argumento de ilegitimidade da ora Recorrente, adotou os seguintes fundamentos (fls. 1829-1831):

Pois bem, inicialmente, verifico que a apelada era Procuradora Municipal ativa quando da propositura da ação coletiva pela Associação dos Procuradores Municipais de Sorocaba - APMS (Processo nº 0050788-46.2009.8.26.0602), tendo se aposentado em 01/09/2016, por tempo de contribuição, de acordo com o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, com proventos integrais e com paridade, o que implica a extensão, à apelada, de **todas as vantagens e benefícios concedidos aos servidores ativos**.

Neste ponto, não comporta acolhimento a alegação da apelante de que não poderia suportar a obrigação imposta no processo nº 0050788-46.2009.8.26.0602 por não ter figurado no polo passivo daquele feito. Tal argumentação desconsidera a relação jurídica subjacente entre a administração direta municipal e sua entidade previdenciária, bem como os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Com efeito, a partir da aposentadoria da apelada, operou-se a transferência das obrigações pecuniárias da administração direta para a apelante, que passou a ser responsável pelo pagamento dos proventos. Esta sucessão funcional-administrativa, contudo, não tem o condão de elidir direitos previamente reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado.

A apelante, como fundação pública municipal responsável pela seguridade social dos servidores, integra a administração indireta e atua como “longa manus” do poder público municipal no cumprimento de suas obrigações previdenciárias. Sua personalidade jurídica própria, conquanto lhe confira autonomia administrativa e financeira, **não a isenta de observar os direitos reconhecidos aos servidores em face do ente político ao qual se vincula.**

O princípio da unidade da Administração Pública, corolário do postulado da eficiência (artigo 37, “*caput*”, da Constituição Federal), impede que a mera descentralização administrativa seja invocada como fundamento para frustrar a concretização de direitos legítimos dos administrados. A divisão organizacional do Estado não pode servir de escudo para afastar a incidência de decisões judiciais que reconhecem direitos subjetivos dos servidores públicos.

No mesmo sentido é o entendimento desta C. 3ª Câmara de Direito Público, ao afastar argumento da ilegitimidade passiva ou da inoponibilidade da coisa julgada em caso semelhante, reconhecendo que a responsabilidade pelo pagamento de proventos em conformidade com decisões judiciais proferidas contra o ente político estende-se naturalmente ao órgão previdenciário que assume o encargo de adimplir os benefícios após a inativação do servidor.

Assim, o acórdão recorrido, quanto à tese de legitimidade da parte, está assentado nos seguintes fundamentos, cada qual suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem: com a aposentadoria da Procuradora Municipal, as obrigações pecuniárias do Município foram transferidas à entidade previdenciária, a qual, na condição de *longa manus* do poder público, embora detenha autonomia administrativa e financeira, deve observar e cumprir os direitos dos servidores reconhecidos judicialmente; tais direitos não podem ser afastados pelo princípio da unidade administrativa, sendo indevida a invocação da descentralização administrativa para eximir o ente previdenciário do cumprimento, ainda que não tenha integrado o polo passivo do processo coletivo.

A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar referidos fundamentos, se limitando a sustentar exclusivamente a violação do art. 506 do Código de Processo Civil, com base nos limites subjetivos da coisa julgada, na ausência de ciência e na propositura da ação apenas contra a Prefeitura Municipal de Sorocaba, além de afirmar a inexigibilidade de valores pretéritos.

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.165.231 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0022351-8

Número de Origem:

00507884620098260602 10358683520188260602 507884620098260602

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV PUB MUN
SOROCABA

PROCURADORA : AIRLENE DE SOUZA ELIAS - SP326972

AGRAVADO : CLEIDE COSTA MENDES

ADVOGADOS : DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

AYRTON ANDRADE DIAS - SP211020E

AYRTON ANDRADE DIAS - SP395863

INTERES. : MUNICÍPIO DE SOROCABA

PROCURADOR : MARCO AURÉLIO SANTOS STECCA MORAIS - SP448017

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026